

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

HELITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, professor, cédula de identidade nº 1214558 SSP/AM e inscrito no CPF nº 615.424.152-68, residente e domiciliado na rua São José, n.º 001, Grande Vitória, CEP nº 69.450-000, Codajás/AM, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **nos termos do inciso XXXIV, “a” do art.5º da Constituição Federal de 1988**, através do meu direito constitucional de petição, denunciar o **Presidente da Câmara Municipal do Município de Codajás do Estado do Amazonas Sr. Cleberton Marques Antunes**, pelos fatos e fundamentos que agora passa a expor.

1. Dos Fatos e do Direito

O denunciado realizou recentemente contrato com uma dedetizadora: **HIGILIZ SERVIÇOS**, CNPJ Nº.28.974.154/0001-01, para executar serviço de dedetização no prédio da Câmara municipal de Codajás – Am, através da **dispensa de licitação nº.003/2022 e Ordem de Serviço nº.001/2022, Nota de Empenho nº.79 e Nota Fiscal nº.000.000.1790**, localizada na cidade de Crato, no estado do Ceará, estranho é contratar uma empresa localizada cerca de 2.533 KM do Estado do Amazonas, sendo no próprio estado a qual o mesmo reside existe diversas empresas que poderiam realizar o trabalho contratado. Chama atenção o fato de o capital social da referida empresa ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) . que entende-se que a empresa empregou todo seu capital, com traslado, para supostamente realizar tal serviço. Segundo informações de Servidores da câmara e de Vereadores o serviço jamais ocorreu e ainda assim fora pago. Ressalto que a denuncia ora em tela inclusive fora objeto de matéria veiculada em portal de noticia da cidade de Manaus: <https://oabutre.com.br/exclusivo-camara-de-vereadores-de-codajas-pode-parar-no-guinness-book-a-baratamais-cara-do-mundo>.

Para este caso arrolou como testemunhas os vereadores: **Evandro Delmiro Feitosa, primeiro vice Presidente da Mesa Diretora, Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza, Vereador Wanderlei Lima Bastos, Vereadora Zeneide Guimaraes e Mario Helito de Souza Maciel. Além dos Servidores da Câmara Municipal de Codajás, Senhor Walter Bandeira Guedes e Oscarina Neves.**

E não para aí o descompromisso com o erário publico, compras de material que nunca se quer entraram na Câmara dos Vereadores do Município de Codajás.

É dever destacar que membros da comissão permanente de licitação, declaram que não fazem parte da própria comissão.

Outro ponto importante é os inúmeros casos de dispensa de licitação para realização dos serviços contratados.

Sendo assim, os atos acima narrados se amoldam perfeitamente aos crimes previstos no Código Penal em vigor e Lei de nº8.429 de 1992.

Dos demais indícios de irregularidades da Carta Convite nº. 004/2021,

trata-se de contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços de engenharia compreendendo a troca/substituição do telhado da Câmara Municipal de Codajás, temos:

Foram convidadas as seguintes Empresa:

a) A empresa **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI, CNPJ: 33.194.223/0001-96;**

b) Nome fantasia **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, Razão Social JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS, CNPJ: 20.013.032/0001-39**

c) – A Empresa **HYCON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 16.368.154/0001-70.** Com sede na Av. Rio Jutai, nº.885. Conjunto Vieiraves, Nossa Senhora das graças, Manaus – Am.

d) – Pois bem, consta no Processo da Carta Convite, objeto desde denuncia que a Empresa **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI,** é do ramo de artigos de papelaria, ramo esse que não tem nada haver com construção, chama a atenção ainda, que a referida empresa anexo, entre os documentos constaste no envelope, vários documentos da **Empresa KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI, CNPJ: 33.194.223/0001-96, situada no mesmo endereço da ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI,** na Rua Kako Caminha, Nº.85, Presidente Vargas, Manaus – Am.

e) – sendo a **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI,** é do ramo de artigos de papelaria, se quer poderia ter sido convidada.

f) – quanto a **KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI,** ainda que do ramo da construção e sendo do mesmo proprietário Senhor Diego Ferreira da Silva, tais documentos da referida empresa, não poderiam ter sido anexado, ao processo, o que é uma falha gravíssima para a lisura do processo e uma afronta á lei que disciplina sobre a matéria.

g) – quanto a Empresa **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI,** chamo a atenção para o fato de a referida empresa haver encaminhado a carta proposta através do **ENVELOPE, Nº. 01 – HABILITAÇÃO,** endereçada para a prefeitura municipal de Codajás, deste modo a referida empresa não poderia ter participado do processo e muito menos ter sido declarada a vencedora, uma vez que o envelope estava na prefeitura, e todo o tramite ocorreu no prédio da Câmara Municipal.

h) – Mais estranho ainda é fato de as duas empresas, tanto a **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI,** quanto a **KIRIOS OBRAS DE – EIRELLI,** usarem o mesmo numero de CNPJ: 33.194.223/0001-96.

i) – desta forma fica evidente que o referido processo, foi um jogo de cartas marcadas e apenas, para da ares de legalidade. Há indícios que a responsável pela empresa **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, Senhora **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, ser Cunhada de **DIEGO FERREIRA DA SILVA**, responsável pela Empresa **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI** e **KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI**, o gera fortes indício de uma organização criminoso. O que ficará demonstrado mais adiante.

j) - **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI** – A empresa tem como sede a Av. Duque de Caxias, nº.1415, Sala 2-A, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma Google Street View para se constatar que o local não passa de uma pequena sala comercial que não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social. Além disso no local funciona uma academia. Conforme foto em Anexo.

l) - **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, analisando seu objeto social, é curioso perceber que, apesar de participar de um processo a empresa não é especializada em absolutamente nada, mesmo tal atividade não constando entre os objetos de atuação descritos pela empresa, corroborando os indícios de que sua participação foi tão-somente para dar ares de legalidade ao processo.

m) – Há fortes indícios de superfaturamento no valor da obra.

Do procedimento de dispensa nº. 007/2021:

Trata-se contratação de pessoa jurídica, para aquisição de material de material de limpeza, para manutenção da Câmara Municipal, valor R\$: 16.600, 00.

Contratada: A empresa **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, CNPJ: **33.194.223/0001-96**; representada por **DIEGO FERREIRA DA SILVA**, mesmo representante da empresa **KIRIOS OBRAS DE – EIRELLI**, chama atenção o fato de quanto a **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, quanto **KIRIOS OBRAS DE – EIRELLI**, estarem localizadas no mesmo endereço da: **Empresa KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI**, CNPJ: **33.194.223/0001-96**, na **Rua Kako Caminha, Nº.85, Presidente Vargas, Manaus – Am.** . usarem o mesmo numero de CNPJ: **33.194.223/0001-96**. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma Google Street View para se constatar que o local não passa de uma pequena sala comercial que não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social.

Do procedimento de dispensa nº. 0011/2021 CMC

Contrato nº. 008/2021

Trata-se contratação de pessoa jurídica, para aquisição de material de expediente, para manutenção da Câmara Municipal, valor R\$: 16.600, 00.

Contratada: **DYNAMICS CONSTRUÇÃO E COMERCIO**, CNPJ 20.013.032/0001-39, representada pela Senhora: **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, destaco que é a mesma representante da empresa **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, Razão Social **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, CNPJ: **20.013.032/0001-39** . inclusive tanto a **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, quanto a **DYNAMICS CONSTRUÇÃO E COMERCIO**, usam o Mesmo CNPJ: **20.013.032/0001-39**, E mesmo endereço: A empresa tem como sede a Av. Duque de Caxias, nº.1415 , Sala 2-A, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma Google Street View para se constatar que o local não passa de uma pequena sala comercial que não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social. Além disso no local funciona uma academia. Conforme foto em Anexo.

Do procedimento de dispensa nº. 006/2022

Interessado: Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Codajás

Objeto: Aquisição de Material de gênero alimentício

As empresa participantes foram:

- a) **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, Razão Social **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, CNPJ: **20.013.032/0001-39**;
- b) **COMERCIAL PALITO – EPP**, CNPJ: **84.084.342/0001-27**
- c) **Empresa KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI**, CNPJ: **33.194.223/0001-96**.

Quanto a esse processo temos o seguinte: a vencedora foi a empresa: **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, Razão Social **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, CNPJ: **20.013.032/0001-39**; chamo a atenção para já demonstrado exaustivamente, que sempre há um revezamento das vencedora entre a **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, **KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI**, **DYNAMICS CONSTRUÇÃO E COMERCIO**, **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, o que gera forte indícios que tais processos, são forjados para beneficiar as empresas representadas pelo Senhor: **DIEGO FERREIRA DA SILVA** e Senhora **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, ambos com vínculo parentesco de cunhados.

Chamo atenção novamente para o fato de as empresas: **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, Razão Social **JULIANA AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS**, CNPJ: **20.013.032/0001-39** . inclusive tanto a **AMAZONAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, quanto a **DYNAMICS CONSTRUÇÃO E COMERCIO**, usam o Mesmo CNPJ: **20.013.032/0001-39**, E mesmo endereço: A empresa tem como sede a Av. Duque de Caxias, nº.1415 , Sala 2-A, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na

plataforma Google Street View para se constatar que o local não passa de uma pequena sala comercial que não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social. Além disso no local funciona uma academia. Conforme foto em Anexo.

Da mesma forma as empresas: **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, CNPJ: 33.194.223/0001-96; representada por **DIEGO FERREIRA DA SILVA**, mesmo representante da empresa **KIRIOS OBRAS DE – EIRELLI**, chama atenção o fato de quanto a **ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI**, quanto **KIRIOS OBRAS DE – EIRELLI**, estarem localizadas no mesmo endereço da: **Empresa KIRIOS OBRAS DE ENGENHARIA – EIRELLI**, CNPJ: 33.194.223/0001-96, na Rua Kako Caminha, Nº.85, Presidente Vargas, Manaus – Am.

Chamo a atenção ainda para o fato de tais produtos, objeto deste processo de dispensa de licitação, constante na nota fiscal nº.000.000.004, SÉRIE: 1, nota de empenho nº.118, de acordo com as declarações devidamente assinadas, dos servidores da Camara Municipal de Codajás, Senhor **WALTER BANDEIRA GUEDES** e **OSCARINA DA SILVA NEVES**, jamais deu entrada no almoxarifado. O que fica patente que tal processo para aquisição dos gêneros alimentícios, se deu única e exclusivamente, com a finalidade de beneficiar terceiros. As declarações dos servidores segue em anexo. Bem como todas as documentações probatórias.

Da Designação da Comissão Permanente de Licitação – CPL - 2022, da Camara Municipal de Codajas – Am.

- a) – Designada através da Portaria nº.001/2022, conforme (copia em anexo)
- b) – O membro Senhor Walter Bandeira Guedes, declara não que conhecimento que faz parte da referida Comissão Permanente de Licitação, conforme declaração devidamente assinada (em anexo).
- c) Tal declaração é gravíssima, pois é a prova cabal de que todos os processos de dispensa de licitação em relação ao ano de 2022, foram uma fraude, forjado, com o único objetivo de beneficiar terceiros

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

2.1. Dos indícios de Irregularidades

2.2. Ofensa aos princípios da impessoalidade, probidade, publicidade, moralidade e eficiência

Os requeridos firmaram contrato visando a prestação de serviços pelas empresas vencedoras, ocorre que pelos indícios exaustivamente apresentados, existe forte suspeita de que tudo não passou de um procedimento montado para beneficiar o Sr. **CLEBERTON MARQUES ANTUNES**, **AMAZONAS OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS** e **DIEGO FERREIRA DA SILVA**, ou seja, tratam-se de procedimentos

direcionados deliberadamente para beneficiar pessoas e empresas específicas (com finalidades obscuras) o que fere o princípio da impessoalidade na administração pública.

2.3 - Da necessidade de afastamento do Presidente da Câmara Municipal

Por tudo que foi exposto, torna-se imprescindível a concessão da medida cautelar de afastamento de **CLEBERTON MARQUES ANTUNES** do cargo nos termos do artigo 20, Parágrafo Único, da Lei 8.429/92, uma vez que este, ou não está preocupado com a lisura e probidade das contratações do legislativo, ou pior, está encobrindo os responsáveis por essas mesmas irregularidades.

Tal medida tem o caráter de assegurar a boa instrução probatória, sendo certo que a permanência do denunciado no cargo, por evidente, atrapalhará a análise das demais provas, visto que por ser vereador, exerce medo e receio aos demais servidores da Casa de Leis, sendo que tal fato inibe os referidos funcionários de prestarem depoimentos sólidos sobre as irregularidades que lá ocorrem, criando embaraços e obstáculos para o desenrolar da instrução processual.

A propósito, a jurisprudência pátria é tranquila no sentido de determinar a afastabilidade do cargo público do réu no caso de possível ameaça à instrução processual, in verbis:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VEREADOR - AFASTAMENTO CAUTELAR DA
FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL - PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM
ATRAPALHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL -**

**POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 -
INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS
REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE PARA
ASSEGURAR EVENTUAL INDENIZAÇÃO AOS COFRES
PÚBLICOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO.** 1. “O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992 autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar”. (TJM6-4ª Câm. Cível – AI 74200/2011, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, j. 14/02/2012, DJE 29/02/2012) Grifei. 2. A indisponibilidade de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*). 3. Consoante vastos precedentes do STJ, tal medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio

ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando contido no art. 7º, da Lei nº 8.429/92. 4. Presentes os requisitos legais necessários, correta a decisão que, a fim de resguardar a instrução processual e eventual ressarcimento aos cofres públicos, defere liminar de afastamento cautelar e indisponibilidade de bens do agente tido por ímprobo. (TJMT, N.U 0099501-22.2015.8.11.0000, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/09/2016, Publicado no DJE 23/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO MUNICIPAL - MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA AO ASSEGURAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXEGESE DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 - EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA NO CASO DOS AUTOS, ANTE A NOTÍCIA DE PRESSÃO DA DEFESA SOBRE TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE POLICIAL - FUNDADO TEMOR NO SENTIDO DE QUE, RETORNANDO AO CARGO, O PREFEITO POSSA ABUSAR DO PODER INERENTE AO MANDATO ELETIVO PARA FRAUDAR E/OU TUMULTUAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 0246438- 57.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Fermino Magnani Filho, jul. em 25.10.2010, reg. em 03.11.2010, grifei).

Ademais, a manutenção do denunciado em seu cargo público pode permitir que crie provas falsas em proveito próprio, com a finalidade de refutar as alegações da presente demanda, o que também serve de fundamento para o afastamento.

Destarte, se existem indícios veementes, como no presente caso, de que o agente público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe, imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária de não o realizar.

Além disso, o cargo lhe confere amplo poder e acesso a quaisquer elementos imprescindíveis à instrução probatória, sendo imprescindível a decretação liminar da medida cautelar de afastamento até o término da instrução desta ação.

Ressalta-se que a efetivação da medida cautelar prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, necessita apenas da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O **periculum in mora** evidencia-se porque **CLEBERTON MARQUES ANTUNES**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Codajás, possui forte influência política e, em decorrência do poder que lhe é outorgado por meio do mandato que exerce, possui facilidades para inutilizar e destruir provas, sem as quais a instrução será inviabilizada.

É certo que o requerido não terá nenhum receio de vilipendiar bens e documentos públicos, bem como não medirá esforços para subtrair, em proveito próprio, valendo-se do cargo que ocupa, em razão do mandato eletivo de vereador, caso permaneça nele investido.

Os fatos praticados exigem o afastamento imediato do agente público porque não se trata, no presente caso, de mero descumprimento de um princípio constitucional, de uma irregularidade ou de uma formalidade, mas revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário.

Assim, é necessário que seja determinado seu afastamento do cargo para que não prejudique a produção de provas e utilizando a máquina pública em proveito próprio, doravante visando criar provas para refutar o teor desta denúncia

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que:.

O afastamento cautelar se justifica sempre que for “indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 181).

Analisando a possibilidade de afastamento cautelar de cargo, o **Ministro GILSON DIPP**, manifestou-se no seguinte sentido:

De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa.

Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se Eduardo Labruna Daiha Promotor de Justiça utilize de seu poder geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução. Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito.

Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal” (STJ, MC 1730 – SP, 5ª Turma, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.01).

Assim, o afastamento de **CLEBERTON MARQUES ANTUNES** é a única medida eficaz para fazer com que o processo se desenvolva sem que ocorram deletérios artificios para macular a produção da prova.

Ante o exposto, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, o **DENUNCIATE** pugna seja decretada, liminarmente, com suporte no art. artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o afastamento de **CLEBERTON MARQUES ANTUNES** do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Codajás, determinando-se, ainda, que ele não possa chegar perto da Casa Legislativa por, pelo menos, 200 metros.

2.4. Tutela de urgência antecipada em caráter antecedente

Preambularmente, importante ressaltar que o Requerente vale-se da medida prevista no artigo 303, na forma do seu § 5º, do Código de Processo Civil.

De acordo com esse diploma, os requisitos para o deferimento das tutelas de urgência estão estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** [grifei]

Já o artigo 303 da mesma lei prevê a possibilidade de requerimento dessa tutela de forma antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.** [grifei]

A probabilidade do direito está evidente na denuncia por meio dos diversos indícios de irregularidades exaustivamente apresentados ao logo da presente petição, denotando possível desvio de recursos públicos e/ou ao menos violação de princípios sensíveis da administração pública previstos no art. 37 da CF.

2. Dos Pedidos

ANTE O EXPOSTO, Requer-se que o *parquet* realize análise dos documentos (anexo), a esta denúncia, para:

- a) a concessão, liminar, inaudita altera parte, do afastamento cautelar de **CLEBERTON MARQUES ANTUNES** do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Codajás - Am, até o término da instrução desta ação, determinando-se, ainda, que ele mantenha a distância mínima de 200 metros da Casa Legislativa, impondo-se, para que haja o efetivo cumprimento da presente medida em caso de descumprimento;
- b) sem ouvir a outra parte, o deferimento do pedido para conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar à Câmara Municipal de Codajás/AM as obrigações de não fazer consistentes em: b.1. investigar imediatamente as possíveis irregularidades nos Processos de Dispensas e contratos referentes ao exercício 2021 e 2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser aplicada pessoalmente ao Presidente da Casa Legislativa, além das implicações penais advindas da não observância da decisão; b.2. a concessão, liminar, inaudita altera parte, para bloqueio cautelar dos bens **CLEBERTO MARQUES ANTUNES**, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário e aplicação de multa em caso de ingresso de ação de improbidade administrativa pelos fatos apresentados.
- c) citação dos denunciados para, querendo, contestar a lide, no prazo previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil;
- d) a não designação de audiência de conciliação, uma vez que a matéria não é transacionável;
- e) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do **CLEBERTON MARQUES ANTUNES**, bem como a juntada de novos documentos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Codajás / AM, 19 de dezembro de 2022.

HELITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CPF: 615.424.152-68